

DE : CPL
FAX: (79) 3226 1171

DATA: 09/08/13

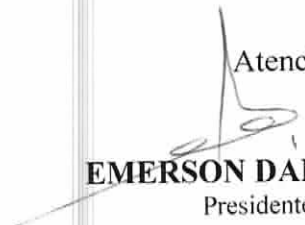
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 007/2013

Prezados Senhores,

Levamos ao conhecimento público a decisão da autoridade hierarquicamente superior, o Sr. Diretor Presidente, quanto ao recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA HXR LTDA** (com alteração da razão social para **COHIDRO ENGENHARIA LTDA**), habilitando essa empresa, em contrariedade ao Parecer Jurídico nº 442/2013, fundamentado no parecer técnico, CI 095/2013-GUNM.

Desde já, fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

Atenciosamente,



EMERSON DANTAS DE MENEZES
Presidente da CPL-DESO

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

1.01.00/GAB - Roberto Leite

=====

== CONTROLE DE PROTOCOLO ==

=====

Nº DO PROTOCOLO: **57360/2013** CRIADO EM: 15/03/2013 12:51:45

REQUERENTE..... 4.02.00/GUNM

DESTINO..... 3.03.02/ORE - ORÇAMENTO E ESPECIFICAÇÃO

ASSUNTO..... LICITAÇÃO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREÇÃO DE VAZAMENTOS E DESOBSTRUÇÕES DE RAMAIS PREDIAIS E RETIRADA E SUBSTITUIÇÕES DE HIDRÔMETROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS POSTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E ATENDIMENTO TELEFÔNICO 0800790195 NO MUNICÍPIO DE ARACAJU. Solicitamos a elaboração de uma nova planilha orçamentária de acordo com o anexo.

Processo nº 57360/2013

À CPL

===== D E S P A C H O S =====

Discordamos dos termos do Parecer Jurídico nº 442/2013, anexo ao presente processo, emitido pela Assessoria Jurídica da DESO, a qual fundamentada na análise técnica do gestor da área responsável pela licitação, inabilita a Construtora HXR Ltda, na Concorrência Pública nº 007/2013 por descumprir o Subitem 8.6.2 do Edital, pelas razões que passamos a expor:

a) — A proponente apresentou atestado técnico de execução de serviços de correção de vazamentos em redes de distribuição em PVC com diâmetros de 60 a 100 mm. A exigência da DESO limita-se a correção de vazamentos de ramais prediais de água, cujos diâmetros são comprovadamente menores do que aqueles apresentados no atestado da licitante.

b) — Não concordamos com a informação estampada no parecer técnico emitido pelo gestor da 4.002.00/GUNM, ao afirmar que "correção de vazamentos no ramal predial de água é um serviço diferente de vazamento em rede"; por entendermos que trata-se de serviços similares, e o exigido pela DESO tem grau de dificuldade de execução menor do que o comprovado pela licitante no atestado apresentado.

c) — Afastada a tese de inabilitação pela ausência de comprovação de capacidade técnica, entendemos que a proponente não feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois demonstrou através da documentação acostada ao processo, estar tecnicamente habilitada para executar os serviços objetos da licitação.

d) — A finalidade principal de um processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, cabendo aos agentes públicos evitar a adoção de exigências que restrinjam ou frustem o caráter competitivo do processo.

Portanto, estando comprovada a aptidão da proponente para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ACATAMOS o recurso interposto pela Construtora HXR Ltda., declarando-a HABILITADA a participar da Concorrência nº 007/2013.

Em: 08/08/2013.

Antônio Sérgio Ferraz Vargas
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

C.I. Nº 095**DATA: 19/07/2013****Para: 1.00.01/CPL****Referente: CPN 007/2013 – Parecer técnico sobre as razões do recurso administrativo da empresa HXR, e contrarrazões da empresa CAMEL.**

O resumo da análise da qualificação técnica da CONSTRUTORA HXR LTDA, emitida pela 4.02.00/GUNM em 14/06/13, está transcrito abaixo:

"Em resumo: A CONSTRUTORA HXR LTDA não atendeu ao subitem 8.6.2 do Edital, porque não apresentou as ARTs correspondentes aos atestados apresentados e não apresentou atestado comprovando a "Correção de vazamentos no ramal predial de água". A certidão de Acervo Técnico de nº 553 não veio acompanhada de atestado de capacidade técnica nem da ART."

Referente ao texto acima deixaremos de analisar a parte referente a apresentação das ARTs correspondentes aos atestados apresentados por entendermos que isto é mais uma questão jurídica do que técnica.

Quanto a afirmação de que a CONSTRUTORA HXR LTDA não apresentou atestado comprovando a "Correção de vazamentos no ramal predial de água", confirmamos a decisão anterior, porque:

No edital desta concorrência lemos o seguinte:

8.6.2 - A Proponente deverá apresentar atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional, com a respectiva ART, que comprove(m) ter a empresa licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou de direito privado obras e/ou serviços de características técnicas compatíveis com as do objeto desta licitação, especificamente nas características seguintes:

- Instalação/substituição e assentamento de caixa e tampa de Concreto ou Policarbonato para proteção do hidrômetro.
- Correção de vazamentos no ramal predial de água.
- Substituição de hidrômetro, registro e conexões.
- Remanejamento de Ligações.

Ora, "Correção de vazamentos no ramal predial de água" é um serviço diferente de "Correção de vazamento em rede".

O objeto da licitação é "execução dos serviços de correção de vazamentos e desobstruções de Ramais Prediais e retirada e substituições de hidrômetros para atender

às demandas dos Postos de Atendimento ao Público e Atendimento Telefônico 0800790195, no município de Aracaju/SE, sob o regime de empreitada por preço unitário"; o que nada tem de semelhança com "correção de vazamento em rede". A própria CONSTRUTORA HXR LTDA, na página dois do seu recurso administrativo, reconheceu ter apresentado atestados que demonstram ter realizado 3.000un de correção de vazamento em rede de PVC dn 60 a 100.

Em vista do que foi apresentado acima confirmamos a decisão anterior de inabilitação da CONSTRUTORA HXR LTDA para esta licitação.

Atenciosamente,



José Edson Figueiredo
4.02.00/GUNM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 83446/2012
INTERESSADO: CONSTRUTORA HXR LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 007/2013

PARECER Nº 442/2013

A **CONSTRUTORA HXR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.533.581/0001-52, inconformada com os termos do julgamento do **Envelope B, HABILITAÇÃO**, que a inabilitou no referido Certame, por ter desatendido os termos do item 8.6 do Edital, mais especificamente, o **subitem 8.6.2**, interpôs o presente Recurso Administrativo, objetivando a reconsideração da Decisão atacada, alegando o seguinte:

“A decisão que inabilitou a CONSTRUTORA HXR LTDA da Concorrência Pública n.º 007/2013, *data venia*, não espelhou a devida justiça e nem observou os princípios legais que regem a Licitação Pública, devendo, portanto, ser revogada em sua totalidade.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Mediante Edital de Licitação, foi aberta a Concorrência Pública n.º 007/2013, visando à execução dos serviços de correção de vazamentos e desobstruções de Ramais Prediais e retirada e substituições de hidrômetros para atender às demandas dos Postos de Atendimento ao Público e Atendimento Telefônico 0800790195, no município de Aracaju.

(...)

I – A recorrente, diferentemente do que consignado pela comissão Licitante, comprovou, documentalmente, ter qualificação técnica necessária para atender ao objeto licitado, com a apresentação de atestados que demonstram ter realizado 3.000un (três mil unidades de correção de vazamento em rede de PVC dn 60 a 100 (conforme documento anexo para melhor visualização).


Advogada do 1.02.00/Aju - DESO
OAB/SE n.º 900

Com efeito, assim dispôs a cláusula referente ao objeto do Edital da Concorrência nº 007/2013:

“OBJETO

O presente Edital de CONCORRÊNCIA nº 007/2013 – DESO, suas Especificações Técnicas, Projeto Básico e Anexos, fornecem os elementos indispensáveis à apresentação de propostas para a execução dos serviços de correção de vazamentos e desobstruções de Ramais Prediais e retirada e substituições de hidrômetros para atender às demandas dos Postos de Atendimento ao Público e Atendimento Telefônico 0800790195, no município de Aracaju/SE, sob o regime de empreitada por preço unitário”. (Grifamos).

Como se vê claramente, o objeto da licitação é a execução dos serviços de correção de vazamentos e desobstruções de Ramais Prediais e retirada e substituições de hidrômetros, sendo que o item 8.6 e seu subitem 8.6.2, assim estabelecem em seus próprios termos:

“8.6 - Qualificação Técnica:

(...)

8.6.2 - A Proponente deverá apresentar atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional, com a respectiva ART, que comprove(m) ter a empresa licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou de direito privado obras e/ou serviços de características técnicas compatíveis com as do objeto desta licitação, especificamente nas características seguintes:

- **Instalação/substituição e assentamento de caixa e tampa de Concreto ou Policarbonato para proteção do hidrômetro.**
- **Correção de vazamentos no ramal predial de água.**
- **Substituição de hidrômetro, registro e conexões.**
- **Remanejamento de Ligações”. (Destacamos).**

De fato, a Recorrente fez a comprovação de ter executado através de atestado que executou 3.000un (três mil unidades de correção de vazamento em rede de


Marcelina da Silva Monteiro
Advogada do 1.02.007/20 - DESO
CABISE 11.000

PVC dn 60 a 100. Todavia, o objeto da presente Concorrência é completamente diferente da obra/serviço executado, como se vê das definições estabelecidas no Edital de Licitação, constantes do **ANEXO IV – PLANTAS E CROQUIS DE INSTALAÇÃO**, como se vê de suas definições:

“I – DEFINIÇÃO

(...)

Rede Pública de distribuição de água (que é o objeto do atestado apresentado pela Recorrente)

São as tubulações do sistema de distribuição de água que, a critério da Concessionária local, admitem a conexão de ramais prediais.

(...)

Ramal predial de água (que é o objeto lícitado)

É a parte da canalização compreendida entre a rede pública de distribuição correspondente e o cavalete”.

Como se vê claramente, a Recorrente descumpriu o **item 8.6.2** do Edital, como relatado pelo Eng.º José Edson Figueiredo em sua análise Técnica, constante dos autos, em seus expressos termos:

“OBSERVAÇÕES FINAIS:

Em resumo: A CONSTRUTORA HXR LTDA não atendeu ao subitem 8.6.2, porque não apresentou as ARTs correspondentes aos atestados apresentados e não apresentou atestado comprovando a “Correção de vazamentos no ramal predial de água”. A certidão de Acervo Técnico de nº 553 não veio acompanhada de atestado de capacidade técnica nem da ART”.

Como é demasiadamente sabido, o Edital é a lei entre as partes. A respeito, veja-se a lição do insigne administrativista **HELIO LOPES MEIRELLES**, em sua consagrada obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 21ª Edição, Malheiros Editores, pág. 249:


Advogada do 1.02.00/Aju - DESO
OAB/SE n.º 900

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Nessa mesma esteira, assim se manifesta o não menos ilustre administrativista **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**, em sua consagrada obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2ª Edição, Editora Renovar, pág. 31, **in verbis**:

“d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições”.

Assim, com fundamento no princípio de vinculação do instrumento convocatório, prevalecem as regras contidas no Edital. Além disso, a Recorrente em momento algum comprovou regularidade na data da sessão inaugural da Concorrência, descumprindo assim exigência habilitatória, decorrendo daí o acerto de sua inabilitação.

Diante do exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA HXR LTDA.**, por sua tempestividade, mas para que no mérito, lhe seja negado provimento, por sua total **improcedência**, mantendo-se a sua **inabilitação na Concorrência nº 007/2013**, em respeito aos princípios basilares da Lei de Licitação.

Este é o nosso Parecer, o qual submetemos à superior consideração da Líder da 1.02.00/AJU e à posterior homologação da autoridade competente.

Aracaju, 24 de julho de 2013.


MAURICÉIA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA - DESO

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.

PRESIDENTE - DESO

Antônio Sérgio Ferrari Vargas
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO